



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **27/9/2016**

69 TC-000167/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Santópolis do Aguapeí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Osanias Viana do Carmo.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanha(m):** TC-000167/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO         | (Ref.)     |
|---------------------------------------|------------------|------------|
| Ensino                                | 26,82%           | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100,00%          | (95%-100%) |
| Magistério                            | 72,27%           | (60%)      |
| Pessoal                               | 52,44%           | (54%)      |
| Saúde                                 | 19,00%           | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 5,30%            | (7%)       |
| Execução financeira – déficit         | R\$ 1.081.220,20 |            |
| Remuneração dos agentes políticos     | Regular          |            |
| Ordem cronológica de pagamentos       | Regular          |            |
| Precatórios                           | Regular          |            |
| Encargos sociais                      | Regular          |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santópolis do Aguapeí**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba - UR-01.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/43, são as seguintes:

**Controle Interno:**

-Descumprimento das disposições da Lei Municipal que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instituiu o sistema de Controle Interno.

#### **Resultados:**

- Déficit orçamentário equivalente a 4,11% do total das receitas, acarretando uma majoração do déficit financeiro de R\$ 662.519,27, em 2013, para déficit de R\$ 1.081.220,20;
- Alterações orçamentárias de 31,85%, denotando insuficiente planejamento orçamentário;
- Diferença não esclarecida pela Prefeitura de R\$ 1.833,04 entre o resultado financeiro apurado e o refletido no Balanço Patrimonial.

#### **Fiscalização de Receitas:**

- Ausência de fiscalização, tendo em vista que, desde 2009, o titular do único cargo provido dessa natureza foi designado para exercer outro cargo efetivo.

#### **Dívida Ativa:**

- Falta de medidas de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

#### **Ensino:**

- Conselho Municipal de Educação não cumpre suas atribuições.

#### **Licitações:**

- Inexistência de pesquisas prévias de preços nos processos de despesas, não se comprovando o atendimento ao princípio da economicidade.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

- Divergência entre o saldo apurado no inventário físico-financeiro anual dos bens móveis e o apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame;
- Realização parcial do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Execução Contratual:**

- Não designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reincidente descumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

-No Contrato nº 68/2013, na importância de R\$ 322.753,42, visando à construção de Unidade Básica de Saúde, não foi formalizado termo aditivo para prorrogação da vigência de contrato, a despeito do prazo de execução ter expirado, sem a conclusão da obra.

**Contratos de Programa:**

-Falha no acompanhamento do ajuste com a SABESP, não sendo verificado o atingimento dos resultados previstos, bem como a realização dos investimentos acordados.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP:**

-Divergências entre os documentos apresentados pela Origem e as informações enviadas ao sistema AUDESP.

**Quadro de Pessoal:**

-Existência de 35 servidores em desvio de função, tendo sido constatado ainda 23 servidores com dois ou mais períodos de férias adquiridas e não gozadas.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 18/11/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 56/136.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, a Origem defendeu que o resultado fiscal negativo é razoável, visto terem sido causados especificamente por convênio com o governo federal cujo repasse de recursos ainda não havia ocorrido.

Neste caso, emendou, houve o correto empenhamento dos valores com sua posterior inscrição em restos a pagar não processados, não cabendo logicamente seu cancelamento, visto que o convênio teve os repasses atrasados e não foi cancelado.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável, visto que o resultado orçamentário negativo não apresenta trajetória insustentável, sendo composto majoritariamente por restos a pagar não processados.

Além disso, a ATJ alvitrou a abertura de autos em apartado para análise dos apontamentos relacionados às licitações.

Deste modo, as Assessorias Técnicas convergiram (fls. 139/141 e 142/146) pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 147).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer favorável a fls. 148/149 por achar que os apontamentos encontrados pela fiscalização não comprometem as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação operacional da educação no Município está estagnada desde 2009, não tendo sido alcançadas as metas fixadas pelo Ministério da Educação.

**Tabela - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |
| <b>SANTOPOLIS DO AGUAPEI</b>                          | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 4,6         | 5,9  | 5,8  | 5,8  | 5,7  | 4,7   | 5,0  | 5,4  | 5,7  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 18,52 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Araçatuba, de 10,63%.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000167/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

|      |                  |           |
|------|------------------|-----------|
| 2013 | TC 001694/026/13 | favorável |
| 2012 | TC 001626/026/12 | favorável |
| 2011 | TC 001037/026/11 | favorável |

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000167/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ e do MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 52,44% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 26,82% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 72,27% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido também atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,00% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil maior, logo, pior do que a da Região Administrativa de Araçatuba, o que demanda a tomada de providências por parte do Executivo Municipal.

A respeito do resultado orçamentário, observo que o déficit orçamentário de 4,11% provocou uma piora do resultado financeiro, que passou a ser negativo.

No entanto, conforme documentado nos autos, a fls. 138, apurou-se no sistema AUDESP a existência de R\$ 1.185.072,89 cujo correspondente empenho foi de fato efetivado, porém, sem ser processado.

Diante de tais elementos, é evidente tratar-se de resultado que não desequilibra a trajetória intertemporal das finanças municipais. Não cabe, logo, qualquer censura.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno e da fiscalização de receitas, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Juízo idêntico deve receber os apontamentos sobre a dívida ativa, o quadro de pessoal e o conselho do FUNDEB, devendo a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Não obstante, a propósito das irregularidades em um aditamento de contrato objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, em face da ausência de esclarecimentos da Origem, o assunto deverá ser tratado em autos específicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santópolis do Aguapeí, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que a fiscalização nos próximos exercícios verifique se as medidas saneadoras relativas à dívida ativa, ao quadro de pessoal e ao conselho do FUNDEB produziram efeitos.

Determino, igualmente, a abertura de autos específicos para o exame da execução do objeto do Contrato nº 68/2013.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça Ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore projeto de lei orçamentária anual com limite compatível com a inflação do período para a realização de transferências, transposições e remanejamentos;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno, inclusive, a fiscalização de receitas;
- intensifique os esforços visando à cobrança da dívida ativa;
- estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário;
- elimine as falhas anotadas no setor de ensino, relativas ao Conselho Municipal de Educação, assim como à falta de vagas na educação infantil;
- reverta o quadro da saúde pública, combatendo a mortalidade infantil;
- observe rigorosamente a legislação de licitações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.